

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 110313878 - PMMG/9RPM/COMPRAS

Uberlândia, 27 de março de 2025.

NÃO CONFEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) - COTEP - Serviço

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e reparos preventivos e corretivos de aparelhos de ar condicionado com ou sem substituição de peças

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Necessidade de Manutenção e reparação preventiva nos aparelhos de ar condicionado nas Unidades de Saúde da 9ª RPM (NAIS/9ª RPM, SAS/54º BPM e SAS/53º BPM)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1251 10 302 137 2060 0001 339039 21 0 60 2

COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA: R\$ 19.300,00 (Dezenove mil e trezentos reais)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFEÇÃO DO ETP: A Cotação Eletrônica encontra fundamento nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e na Resolução SEPLAG nº. 034, de 2023., sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação. Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, inciso I;

§1º - É FACULTADO a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexistência de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º (casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será DISPENSÁVEL)

Os demandantes apresentaram suas necessidades via Planejamento anual sendo que as estimativas das quantidades de serviços a serem prestados foram definidas considerando periodicidade que atenda ao interesse público envolvido, e os valores referenciais obtidos conforme orçamentos colhidos no mercado.

No caso em tela, em razão do valor e modo simplificado da prestação dos serviços a serem contratados, onde os critérios e exigências técnicas da contratação são os mesmos cobrados em processos exitosos feitos por esta Unidade no passado, não sendo necessário um estudo minucioso sobre qual solução atenderá da melhor forma o pleito apresentado, e visando também a celeridade processual e eficiência na Administração Pública, decide-se pela **não confecção do Estudo Técnico Preliminar.**

Othon Rúbio de Freitas Rezende

Assessor Jurídico da 9ª RPM

Eliano Correa Simões, Ten Cel PM

Ordenador de despesas/ EM 9ª RPM

Referência: Processo nº 1250.01.0005703/2025-87

SEI nº 110313878